



A TARIFA SOCIAL NOS SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET

COVID-19

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 66/2021, de 30 de Julho que cria a Tarifa Social de fornecimento de serviços de acesso à internet em Banda Larga.

Numa altura em que a situação excepcional de emergência motivada pela Pandemia da doença COVID-19 veio demonstrar a importância da literacia digital e da utilização de serviços básicos digitais, e se veio demonstrar o aumento da necessidade da Internet quer para a implementação do regime de teletrabalho, quer para o ensino à distância ou até para o acesso a serviços públicos essenciais, o Programa do XXII Governo Constitucional atribui especial relevância à promoção da cidadania digital de forma a que todos possam tirar proveito da transformação digital em curso na nossa sociedade, nomeadamente, através da implementação de uma tarifa social de acesso a serviços de Internet em banda larga, a qual permita a utilização mais generalizada deste recurso, promovendo a inclusão e literacia digital nas camadas mais desfavorecidas da população.

Em linha com as orientações da Directiva DA União Europeia 2018/1972 Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu

das Comunicações Eletrónicas, o presente decreto-lei cria a tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga, a aplicar a consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais, alinhando a respetiva elegibilidade com os critérios em vigor para as tarifas sociais de outros serviços essenciais, designadamente a energia e água.

Assim, define o artigo 1.º do Decreto-Lei a criação da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga fixa ou móvel a disponibilizar por todas as empresas que oferecem este tipo de serviços e aplica-se a consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais, com aplicação a todo o território nacional.

A tarifa social é aplicada ao fornecimento dos seguintes serviços: (i) Correio eletrónico; (ii) Motores de pesquisa, que permitam procurar e consultar todos os tipos de informação; (iii) Ferramentas de formação e educativas de base em linha; (iv) Jornais ou notícias em linha; (v) Compra ou encomenda de bens ou serviços em linha; (vi) Procura de emprego e instrumentos de procura de emprego; (vii) Ligação em rede a nível profissional;



LÍDIA SILVESTRE
ADVOGADA



BÁRBARA DUARTE
ADVOGADA

A TARIFA SOCIAL NOS SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET

COVID-19

(viii) Serviços bancários via Internet; (ix) Utilização de serviços da Administração Pública em linha; (x) Utilização de redes sociais e mensagens instantâneas; (xi) Chamadas e videochamadas (com qualidade-padrão), cabendo à ANACOM definir os parâmetros mínimos de qualidade, designadamente a velocidade de upload e download.

Para efeitos do presente diploma consideram-se consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais os beneficiários do complemento solidário para idosos, os beneficiários do rendimento social de inserção, os beneficiários de prestações de desemprego, os beneficiários do abono de família, os beneficiários da pensão social de invalidez do regime especial de proteção na invalidez ou do complemento da prestação social para inclusão, os agregados familiares com rendimento anual igual ou inferior a (euro) 5.808,00, acrescidos de 50 %, por cada elemento do agregado familiar que não disponha de qualquer rendimento, incluindo o próprio, até um limite de 10 pessoas e os beneficiários da pensão social de velhice.

O valor da tarifa social será fixado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da transição digital para produzir efeitos no dia 01 de Janeiro do ano seguinte, sendo que os prestadores da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga (fixa ou móvel) ficam obrigados a remeter aos seus clientes avisos sobre os consumos que atinjam 80% e 100% do limite de tráfego, podendo apenas ser fornecido tráfego adicional mediante o consentimento prévio e expresso do cliente.

Cada consumidor com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais e, cumulativamente

cada agregado familiar, apenas pode beneficiar, em cada momento, de uma tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga, ou seja, se um consumidor com baixos rendimentos estiver integrado num agregado familiar a quem já tenha sido atribuída a tarifa social não pode, singularmente, usufruir da mesma. A exceção a esta regra será o caso de estudantes universitários que se desloquem para outros municípios do país para estudar.

A atribuição da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga é automática, na sequência do pedido do interessado junto das empresas que oferecem serviços de acesso à Internet em banda larga, cabendo a estas empresas solicitar junto da ANACOM (que consultará os serviços da Segurança Social e da Autoridade Tributária) a confirmação da elegibilidade do interessado, sendo a tarifa social activa no prazo máximo de 10 dias após a recepção da resposta por parte da ANACOM.

Os prestadores da tarifa social que não cumpram as disposições previstas no Decreto-Lei ficam sujeitos a contraordenações graves e à aplicação das coimas previstas no artigo 13.º do Decreto-Lei.

A ANACOM dispõe de 60 dias após a publicação do presente Decreto-Lei para remeter ao Governo as informações que lhe competem, nomeadamente o valor da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à internet em banda larga ainda para o ano de 2021.

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia 31 de Julho de 2021.

